



ANÁLISE COMPARATIVA DOS REQUISITOS LEGAIS SOBRE AUDITORIA AMBIENTAL COMPULSÓRIA NOS ESTADOS DA REGIÃO SUL DO BRASIL

Sabrina Rodrigues Sousa¹ (sabrinarsousa@gmail.com), Cibeli Zanatta² (cibi_zanatta@hotmail.com), Roni Matheus Severis² (eng.severis@hotmail.com)

1 INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – IFRS, Campus Sertão

2 UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF, Campus 1

RESUMO

A auditoria ambiental é um processo sistemático, documentado e independente, de grande utilidade para as organizações, pois por meio deste instrumento, elas podem verificar sua adequação à legislações, normas e requisitos específicos, avaliando atividades e procedimentos, em especial os que oferecem riscos potenciais ao meio ambiente e à sociedade. Assim, pode-se perceber que a auditoria ambiental apresenta caráter preventivo, visando melhorar o desempenho das organizações auditadas e agindo de forma a evitar os danos ambientais, sendo realizada de forma voluntária ou compulsória. Além da minimização de impactos e passivos ambientais, as auditorias ambientais podem proporcionar diversos benefícios para a organização, tais como aumento competitividade no mercado, agregação de valor a marca e ao produto. Desta forma, o objetivo deste trabalho foi analisar comparativamente os requisitos legais sobre auditoria ambiental compulsória (AAC) estabelecidos para os estados da região sul do país, de forma a verificar suas similaridades e divergências. Utilizou-se, inicialmente, a revisão bibliográfica sistemática para a identificação das legislações e outras fontes bibliográficas sobre o tema. Em seguida, definiu-se critérios de comparação e conduziu-se a análise comparativa. Com os resultados obtidos, pode-se concluir que o estado com melhor estrutura legal sobre AAC é o Paraná, porém esta foi revogada recentemente. A legislação aplicável ao estado do Rio Grande do Sul, apesar de ser bem estruturada, é passível de melhorias, apresentando maior clareza em determinados aspectos. Finalmente, destaca-se o estado de Santa Catarina, que apresenta legislação não regulamentada sobre o tema, necessitando ainda de muitas definições e detalhamentos.

Palavras-chave: Auditoria ambiental compulsória (AAC); Requisitos legais; Sul do Brasil.

COMPARATIVE ANALYSIS OF LEGAL REQUIREMENTS ON COMPULSORY ENVIRONMENTAL AUDIT IN STATES OF SOUTHERN BRAZIL

ABSTRACT

The environmental audit is a systematic, independent and documented process, very useful for organizations because, through this instrument, they can verify their suitability to the laws, rules and specific requirements, evaluating activities and procedures, especially those that offer potential risks the environment and society. It can be seen that the environmental audit shows a preventive nature, aiming to improve the performance of the audited organizations and acting to prevent the environmental damage, being done on a voluntary or compulsory basis. In addition to minimizing environmental impacts and liabilities, environmental audits can provide many benefits to the organization, such as increased competitiveness in the market, adding value to the brand and the product. Thus, the main goal of this research was to analyze the legal requirements of compulsory environmental audit (AAC) established for the states of Southern Brazil, in order to verify their similarities and differences. It was used initially, the systematic literature review to identify the laws and other bibliographical sources on the subject. Then, it was defined the comparative criteria and led to comparative analysis. After analyzing the obtained results, it can be concluded that the state



with a well-structured legal basis is Paraná, but this was recently revoked. The law applicable to the state of Rio Grande do Sul, despite being well-structured too, needs some improvement, in order to present more clarity in certain aspects. Finally, there is the state of Santa Catarina, which has unregulated legislation on the subject, still requiring many definitions and details.

Keywords: Compulsory environmental audit; Legal requirements; Southern Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei Federal nº 6938/1981 (BRASIL, 1981), é o documento que rege a gestão ambiental no Brasil. Em seu artigo 9º, propõe a utilização de instrumentos por parte das organizações públicas e privadas, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e proteção da saúde humana. Dentre os instrumentos da PNMA, convém destacar a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. Estes dois instrumentos de gestão ambiental têm como objetivo compatibilizar as atividades antrópicas com o meio ambiente no qual sua operacionalização é pretendida ou executada, com interesse nas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Pode-se alegar que ambos são instrumentos de caráter preventivo, pois visam a análise dos aspectos ambientais, inerentes aos processos da organização, antes do início de sua instalação e ao longo de sua operação e são auxiliares à tomada de decisão, já que fornecem informações que subsidiam o processo decisório para legitimar as atividades propostas em uma localidade, mesmo que, para isso, seja necessário o estabelecimento de medidas mitigadoras ou compensatórias ou de condições especiais sob as quais elas se tornam viáveis.

Muito utilizada por organizações que apresentam, voluntariamente, um sistema de gestão ambiental (SGA) implementado ou certificado, a auditoria, segundo a norma NBR ISO 19011 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, 2012) consiste em um procedimento sistemático, documentado e independente para obter evidências de auditoria e avaliá-las objetivamente para determinar a extensão na qual os critérios da auditoria são atendidos, ou seja, é um instrumento por meio do qual uma organização verifica sua adequação a requisitos ambientais preestabelecidos legalmente (critérios da auditoria). Ela também ocorre de forma obrigatória em algumas situações, sendo associada ao processo licenciatório de cunho ambiental.

No âmbito federal, a auditoria ambiental compulsória (AAC), cuja aplicação auxilia no controle e na melhoria contínua de atividades impactantes, é regulamentada por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como as Resoluções CONAMA nº 265 (BRASIL, 2000) e nº 306 (BRASIL, 2002), que focam nas instalações industriais, marítimas e terrestres, de petróleo e derivados, localizadas no estado do Rio de Janeiro.

Na esfera estadual, cabe a cada unidade federativa estabelecer o próprio arcabouço regulatório sobre AAC, levando em consideração as peculiaridades regionais e aprofundando os parâmetros apresentados pela regulamentação federal. O Rio de Janeiro é pioneiro na legislação sobre AAC, ao instituir a Lei Estadual nº 1.898/1991, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.470-A/1995, e já sofreu alterações por meio das Leis Estaduais nº 3.341/1999 e nº 3.471/2000. A AAC pode ainda, ser estabelecida pelo poder público municipal, como ocorre em Manaus (AM), Vitória (ES), Almirante Tamandaré (PR), São Leopoldo (RS) e Blumenau (SC).

Entretanto, como a promulgação de leis sobre este instrumento é facultativa, não há um documento que investigue e sumarie a existência de leis estaduais. Poucos trabalhos, como o de Brandão (2013), investigam o conteúdo das leis estaduais sobre o tema, mas ainda existem questionamentos sobre muitos estados, o panorama nacional, ou ainda, sobre as similaridades e particularidades observadas entre elas.

Sendo assim, a justificativa deste trabalho mira a contribuição científica na interpretação e consolidação dos requisitos legais sobre a AAC. A compilação de tais informações tem o potencial de facilitar a tarefa de gestores ambientais, assessores jurídicos e outros, podendo também levar



as autoridades estaduais a refletirem sobre a regulamentação da AAC onde ela ainda não estiver sendo considerada ou a aperfeiçoar as existentes.

2. OBJETIVOS

Este trabalho teve por objetivo geral analisar comparativamente, os requisitos legais sobre auditoria ambiental compulsória, estabelecidos para os estados da região sul do Brasil. De forma a alcançar o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram definidos: a) identificar os requisitos legais, e seus desdobramentos, sobre auditoria ambiental compulsória de competência dos estados do sul do país; b) definir critérios de comparação para análise dos documentos identificados anteriormente; e c) verificar as similaridades e as divergências existentes entre os documentos.

3. METODOLOGIA

Para a identificação dos requisitos legais publicados sobre auditoria ambiental compulsória (AAC), uma revisão bibliográfica sistemática (RBS) foi realizada acerca do tema. Além do uso das bases de dados *Scielo*, *Google Acadêmico* e Portal de Periódicos da CAPES, a busca foi conduzida nos sítios das Assembleias Legislativas e órgãos ambientais dos estados do Sul, sendo eles: Instituto Ambiental do Paraná (IAP), Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA) e Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM).

Na sequência, critérios de comparação foram definidos, para atendimento do segundo objetivo específico. Foram estabelecidos 11 critérios de comparação, relacionados à AAC, sendo eles: i) atividades sujeitas a AAC; ii) órgão responsável pelo controle da realização de AAC; iii) regulamentação; iv) periodicidade; v) diretrizes para a condução de AAC; vi) requisitos para a documentação utilizada e gerada na AAC; vii) divulgação pública da realização de AAC; viii) publicidade dos documentos; ix) requisitos para cadastramento e descredenciamento de auditores; x) classificação dos auditores; e xi) requisitos para formação da equipe auditora.

Uma vez definidos os critérios de comparação, a análise comparativa dos requisitos legais foi realizada, em conformidade com o terceiro objetivo específico. Os critérios de comparação definidos na etapa anterior foram organizados e o atendimento de cada estado aos critérios de comparação foi verificado, buscando evidenciar os pontos em que o atendimento é análogo (convergências) e aqueles em que o atendimento apresenta particularidades (divergências).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Constatou-se que os três estados da região Sul apresentam legislação específica para a realização de auditorias ambientais compulsórias e acerca disso, considera-se o seguinte:

4.1 Paraná

As primeiras experiências com a AAC iniciaram-se na década de 90, na forma de um projeto de lei. Com a demora na aprovação deste projeto de lei, e considerando os acidentes ambientais ocorridos no estado provocados por atividades do setor do petróleo nos anos 2000, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) publicou a **Resolução CEMA nº 07/2001**, estabelecendo a obrigatoriedade para as empresas com atividade neste setor, localizadas no Paraná, em realizar AAC independente em instalações industriais, marítimas e terrestres (NOWACKI, 2007).

Em 2002, foi promulgada a **Lei Estadual nº 13.448/2002** (PARANÁ, 2002), que dispunha sobre AAC no Estado. Esta lei, regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 2.076/2003** (PARANÁ, 2003), relacionava as atividades que obrigatoriamente deveriam realizar auditoria ambiental, em intervalos máximos de quatro anos, condicionando a renovação da Licença de Operação (LO), como em refinarias, oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados; instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; unidades de geração e transmissão de energia elétrica; instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos; atividades de mineração; instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;



indústrias de variados segmentos, entre outras atividades causadoras de impactos ou riscos ambientais reais ou potenciais. Empreendimentos de pequeno porte ou de reduzido potencial poluidor ou de degradação poderiam solicitar a dispensa da realização da auditoria junto ao IAP.

No Paraná, o objetivo das auditorias ambientais é verificar o cumprimento das normas legais ambientais em vigor; os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades e empreendimentos; as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição; as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente; a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente; e os fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras (PARANÁ, 2003).

Nos anexos do Decreto Estadual nº 2.076/2003 (PARANÁ, 2003), são apresentadas diretrizes gerais para a condução das AAC, bem como sobre os aspectos que devem ser observados, sobre o conteúdo do plano de auditoria, os itens a serem verificados, o relatório final, o plano de correção das não conformidades, entre outras informações e documentos. Para complementar, o IAP publicou seis portarias sobre AAC, sendo elas:

- **Portaria IAP nº 049/2005**, determinava prazos para que as empresas listadas no Anexo I do decreto, consideradas tipologias prioritárias, realizassem AAC; em 2006, a apresentação de relatórios das AAC e respectivos planos de correção de não conformidades tornar-se-iam requisito para a solicitação de renovação da Licença de Operação (LO). No Art. 5º desta portaria, estavam listados os documentos necessários para o cadastramento de auditores, junto ao IAP.

- **Portaria IAP nº 100/2005**, alterava os prazos iniciais para a realização de AAC, definidos pela Portaria IAP nº 049/2005, com a justificativa de que as empresas vinham encontrando dificuldades para a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas, devidamente credenciadas pelo IAP, para cumprirem com os prazos, a demanda permanecia maior do que a oferta de pessoal adequadamente habilitado para a realização da AAC.

- **Portaria IAP nº 145/2005**, estabeleceu os critérios para classificação e descredenciamento de auditores para a realização de AAC, os critérios para a análise dos relatórios de auditorias ambientais e dos planos de correção de não conformidades.

- **Portaria IAP nº 216/2005**, alterava os prazos iniciais para a realização de AAC, definidos na Portaria IAP nº 100/2005, exclusivamente para as empresas e empreendimentos sucroalcooleiros.

- **Portaria IAP nº 136/2006**, definia que empresas ou empreendimentos industriais com mais de 10 funcionários, dos setores de petróleo, petroquímicas, metalúrgicas e outras, deveriam apresentar os relatórios das AAC e respectivos planos de correção de não conformidades, na solicitação da renovação de licença ambiental. Pequenas empresas poderiam ser dispensadas da AAC.

- **Portaria IAP nº 142/2006**, definiu que refinarias, oleodutos, terminais de petróleo, imóveis rurais onde se faça necessário o SISLEG (Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente), deveriam apresentar os relatórios das auditorias ambientais e respectivos planos de correção de não conformidades quando da solicitação da renovação da LO.

Apesar de toda esta estrutura legal, a **Lei Estadual nº 18.189/2014** (PARANÁ, 2014) tornou sem efeitos todos os requisitos legais e normativas sobre auditoria ambiental no Estado. Neste trabalho, optou-se por estudar as legislações paranaenses, mesmo elas não estando mais em vigor, para conhecer o alinhamento existente entre elas.

4.2 Rio Grande do Sul

Neste estado, a AAC foi introduzida por meio da **Lei Estadual nº 10.330/1994**, que dispunha sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA) e a elaboração, implementação e controle da política ambiental, regulamentando o artigo 252 da Constituição



Estadual. Em seu Art. 9º, as auditorias ambientais são mencionadas como parte das atribuições dos órgãos executivos ambientais e entidades a eles vinculadas.

Posteriormente, foi instituído o Código Estadual do Meio Ambiente, por meio da **Lei Estadual nº 11.520/2000** (RIO GRANDE DO SUL, 2000). Neste código, maior atenção foi dada às auditorias ambientais, conceituando-as e colocando-as em posição de instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente. Em seu Art. 73, a auditoria ambiental é apresentada como uma diretriz para o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), devendo ser estabelecidas auditorias para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento. No capítulo XII está estabelecido que a auditoria ambiental serve de base para a renovação da LO, devendo esta ser realizada por equipe multidisciplinar, independente, habilitada e cadastrada no órgão competente.

Em seu Art. 96, o Código Estadual define a periodicidade de realização das auditorias ambientais como não superior a três anos, dependendo da natureza, porte, complexidade das atividades auditadas e da importância e urgência dos problemas ambientais detectados. Como disposto no Art. 97, as auditorias ambientais devem contemplar: o levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada; a inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada; a verificação entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição, planos e sistemas de controle de situações de emergência e risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados da atividade auditada; a elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análise dos mesmos, proposta de plano de ação visando a adequação da atividade às exigências legais e a proteção ao meio ambiente.

A FEPAM é um dos órgãos executivos do SISEPRA, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). Cabe à FEPAM prover o detalhamento do descrito no Código Estadual. Inicialmente, ela publicou a Diretriz Técnica nº 002/2009 e o documento intitulado “Diretrizes mínimas a serem atendidas na realização de Auditorias Ambientais”.

A **Diretriz Técnica nº 002/2009**, apesar de não estar mais em vigor, era específica para a realização de auditorias e avaliações ambientais em unidades de recebimento, armazenamento, processamento, beneficiamento e/ou disposição final de resíduos sólidos industriais. Este documento apresentava itens que obrigatoriamente deveriam ser auditados e avaliados, funcionando como um manual de auditoria. Definiu que o intervalo para a realização das auditorias é dado em função do porte de cada unidade.

O documento “**Diretrizes mínimas a serem atendidas na realização de auditorias ambientais**” não trazia muitas orientações além daquelas já disponíveis no Código Estadual do Meio Ambiente, acrescentando apenas a apresentação de um quadro para o preenchimento das conformidades, não conformidades e oportunidades de melhoria.

A FEPAM também publicou três portarias a respeito de auditoria ambiental, sendo elas:

- **Portaria FEPAM nº 032/2009**, estabelecia os critérios para habilitação, cadastramento e credenciamento de auditores para a realização de auditoria ambiental e apresentava uma classificação dos mesmos em: Auditor Júnior, Auditor Especialista e Auditor Líder. Esta portaria foi substituída pela Portaria FEPAM nº 040/2010.

- **Portaria FEPAM nº 040/2010**, que estabelece os critérios para cadastramento de auditores para a realização de auditoria ambiental. Segundo esta portaria, todos os componentes da equipe técnica de auditores devem estar cadastrados junto à FEPAM. Em seu Art. 2º, esta portaria traz algumas definições, como a de auditor ambiental, sua classificação em Auditor e Auditor Líder, as exigências quanto à formação e o procedimento e documentação necessária para o cadastramento, o qual possui validade de três anos.

- **Portaria FEPAM nº 127/2014**, que estabelece os critérios e as diretrizes que devem ser consideradas para execução das auditorias ambientais no estado, vindo a substituir o documento “Diretrizes mínimas a serem atendidas na realização de Auditorias Ambientais”. Esta portaria, ampla e atualizada, introduziu novos aspectos, como o dimensionamento padrão quanto aos dias



de auditorias; obrigatoriedade da empresa em comunicar a FEPAM 30 dias antes da auditoria; novo padrão de relatório de auditoria (novos itens); novos itens a serem analisados, cobrança de pontos de um sistema de gestão ambiental (SGA); entre outros. Esta portaria faz correlação entre o licenciamento ambiental e auditoria ambiental, em seu Art. 3º, reforçando que o relatório de AAC e o plano de correção das não conformidades servem de base para a renovação do licenciamento ambiental do empreendimento. As atividades licenciadas por meio de EIA/RIMA, devem realizar auditorias ambientais, no prazo máximo de cinco anos, após a emissão da primeira LO. Já para as demais, a periodicidade de realização de auditoria ambiental é a cada dois anos ou, ainda, de acordo com o histórico dos problemas ambientais do empreendimento.

4.3 Santa Catarina

Por mais de uma década, em Santa Catarina vigorou a **Lei Estadual nº 10.720/1998**, que abordava, especificamente, a realização das auditorias ambientais no estado. Nela, era possível encontrar informações como definição de auditoria ambiental, periodicidade de realização, atividades que eram objeto de auditoria ambiental, penalidades, entre outras.

Em seu Art. 4º, eram descritas as principais atividades passíveis de AAC. Nesta lei, também era definido que o prazo máximo entre as auditorias ambientais periódicas seria de no máximo 2 (dois) anos. No entanto, esta lei foi revogada pela **Lei Estadual nº 14.675/2009** (SANTA CATARINA, 2009), que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, apresentando as auditorias ambientais como instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, no inciso XI de seu Art. 7º. Assim como o código ambiental gaúcho, o Código do Meio Ambiente de Santa Catarina reservou um capítulo para auditorias ambientais, sendo o conteúdo apresentado em quatro artigos.

No Art. 97 é definido que o órgão ambiental licenciador pode exigir auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos licenciáveis mediante EIA. Porém, existem empreendimentos que necessitam de licença ambiental, mas estão isentos da apresentação do EIA, e que podem ser objeto de auditorias ambientais, mesmo não estando especificados na legislação. Não são definidos os ramos das atividades. O Código do Meio Ambiente, no artigo nº 12, diz que é competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

O capítulo III, destinado às auditorias ambientais, em seu Art. 98, restringe a finalidade das auditorias ambientais à avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças.

No art. 99 é determinado que as atividades que possuem Sistema de Gestão Ambiental certificado por entidades credenciadas pelo Sistema Brasileiro de Certificação Ambiental poderão utilizar esta certificação em substituição à auditoria ambiental. Para isso é preciso que a auditoria do sistema de gestão tenha incluso no seu escopo e em seu relatório, a avaliação dos programas ambientais e das condicionantes das licenças emitidas.

O último capítulo dedicado à auditoria ambiental ordena que no caso dos auditores ambientais constatarem uma situação de risco ambiental iminente, de dano ou de irregularidade normativa, eles devem notificar imediatamente o responsável da atividade ou empreendimento, registrar este fato em seu relatório e dar conhecimento ao órgão fiscalizador.

No Art. 291, é descrito o que compete à FATMA e dá prazo de três anos, a contar da publicação da lei, para que este órgão elabore e publique o regramento sobre auditoria ambiental referente ao escopo e ao relatório final para cada grupo de atividades licenciáveis, mas nenhuma regulamentação foi apresentada até o momento.

Em outro artigo, o de nº 14, também abordado que competência da FATMA elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando a padronização dos procedimentos administrativos e técnicos. A auditoria ambiental pode ser considerada uma atividade de fiscalização das atividades dos empreendimentos, então fica confirmado, mais uma vez a responsabilidade da FATMA na elaboração dos normativos que embasem o procedimento de auditoria ambiental.



Em 2014, o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina foi atualizado pela **Lei Estadual nº 16.342/2014**, sendo que o conteúdo referente à AAC não foi alterado.

4.4 Análise Comparativa

A partir dos critérios de comparação sobre os documentos legais dos três estados estudados, foi possível identificar as similaridades e divergências entre eles:

(i) Atividades sujeitas a AAC

Os requisitos legais do estado do Paraná foram os que mais contribuíram para este critério, pois as atividades sujeitas a AA estavam especificadas, descritas de acordo com o seu ramo. O Rio Grande do Sul limitou-se a dizer que as atividades que devem realizar AAC são aquelas de grande potencial poluidor, com histórico de problemas ambientais ou processos de grande complexidade. Isso pode remeter a dúvidas, pois não há medida precisa do grau de poluição, definindo-o em alto, médio ou baixo. Os pormenores da legislação devem ser descritos na sua regulamentação, no caso a Portaria FEPAM nº 127/2014 (RS), descreve as atividades sujeitas a AAC exatamente da mesma forma como foram descritas no Código Ambiental do Estado. Então se sugere revisão neste item para saber-se de antemão se a realização de AAC será necessária. Em Santa Catarina, as atividades sujeitas a AAC também são aquelas sujeitas ao licenciamento ambiental com EIA. No entanto, nem todas as atividades licenciáveis são obrigadas a apresentar EIA. O licenciamento ambiental de algumas atividades pode ser autorizado por meio de outros documentos, como por exemplo o Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A Resolução CONSEMA nº 13/2012 (SC) apresenta a listagem de tais atividades e a indicação dos estudos ambientais necessários.

(ii) Órgão responsável pelo controle da realização de AAC

Constatou-se que nos três estados, os órgãos responsáveis pelas determinações quanto à AAC têm caráter executivo, sendo eles: Instituto Ambiental do Paraná (IAP), vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (PR), a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM), vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (RS), e a Fundação do Meio Ambiente (FATMA), vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SC).

(iii) Regulamentação

Apenas os requisitos legais do Rio Grande do Sul estão regulamentados. A legislação paranaense possuía regulamentação e também um maior número de portarias para complementar e detalhar a lei originária, mas foi revogada. A legislação catarinense ainda não foi regulamentada, nem apresenta documento complementar para detalhamento do especificado na legislação.

(iv) Periodicidade

Para o Rio Grande do Sul, não foi possível chegar ao consenso quanto a periodicidade, visto que no Código Estadual do Meio Ambiente consta periodicidade de três anos e na Portaria FEPAM nº 127/2014 o intervalo de dois anos, como tempo máximo entre as auditorias. A legislação gaúcha também aborda as atividades licenciadas através de EIA/RIMA, as quais, em no máximo de cinco anos, após a primeira licença de operação devem realizar auditoria. Nada se fala sobre periodicidade na legislação de Santa Catarina. Para o estado do Paraná, a periodicidade entre as AAC é de, no máximo, quatro anos.

(v) Diretrizes para condução de AAC

No Decreto Estadual nº 2.076/2003 o Paraná traz vários aspectos a serem observados em uma auditoria. A regulamentação amplia o que foi dito no Art. 6º da lei, caracterizando muito bem as diretrizes. A legislação catarinense não traz informações a respeito deste critério. Na Portaria FEPAM nº 127/2014, do Rio Grande do Sul, os requisitos são apresentados em duas tabelas. Empreendimentos sujeitos a auditorias ambientais devem verificar os itens da primeira tabela, já para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA, devem ser verificados os itens de ambas. Quanto às diretrizes a serem seguidas, a regulamentação das leis foi clara e dá bom embasamento ao auditor sobre o processo de auditoria.



(vi) Requisitos para a documentação utilizada e gerada na AAC

No Paraná o Decreto Estadual nº 2.076/2003 define o que deve constar nos documentos: plano de auditoria, itens a serem verificados, relatório final, plano de correção das não conformidades, entre outros, e a regulamentação detalhou sobre a forma de apresentação desses documentos. No Rio Grande do Sul, a Portaria FEPAM nº 127/2014, no anexo I, traz informações de como deve ser elaborado o plano de auditoria, o relatório final, e o plano de correção das não conformidades. Todos muito bem explicados e detalhados, cumprindo a função de um manual de elaboração destes documentos. O estado de Santa Catarina não possui informações para este critério.

(vii) Divulgação pública da realização de AAC

Verificou-se que na legislação dos três estados há referência sobre este critério, todos similares entre si. O Decreto Estadual-PR nº 2.076/2003 determinava que a publicação deveria ser feita em edital de comunicação, em periódico de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. A Portaria FEPAM nº 127/2014 (RS) determina que é de responsabilidade do empreendimento auditado, licenciado por meio de EIA/RIMA, providenciar a publicação de edital de comunicação, em periódico de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, sendo que o anexo III desta portaria traz o modelo da comunicação. A Lei Estadual-SC nº 14.675/2009 estabelece que a comunicação deve ser feita no Diário Oficial e em periódico de circulação local.

(viii) Publicidade dos documentos

Os estados do Paraná e Rio Grande do Sul são similares quando determinam que estes documentos devem ser disponibilizados ao público, respeitado o sigilo industrial. Já para Santa Catarina não há informações sobre este critério. Na Portaria IAP nº 145/2005 (PR), o órgão define que o relatório de auditoria ambiental e, se for o caso, o plano de correção de não conformidades devem ser apresentados em meio físico e digital. A Lei nº 11.520/2000 (RS) determina que o órgão ambiental coloque à disposição dos interessados o relatório de auditoria ambiental, por meio de edital no jornal oficial do estado e em um periódico de grande circulação regional. Na modalidade compulsória de auditoria, diz-se que a sociedade é a cliente da auditoria, portanto é de seu direito ter acesso aos seus resultados.

(ix) Requisitos para cadastramento e descredenciamento de auditores

No Paraná e no Rio Grande do Sul, os auditores devem possuir cadastro junto ao órgão ambiental estadual, sendo que a validade do cadastro nestes estados é de dois e três anos, respectivamente. Em ambos exige-se escolaridade em nível superior para atuação como auditor. No Paraná eram apresentados maiores detalhes, como a exigência de cursos na área de auditorias ambientais. Santa Catarina não apresentou informações.

E ainda, a Lei Estadual-PR nº 13.448/2002 estabelecia que o auditor que praticasse omissão, sonegação e falsificação de informações ou tivesse cinco de seus relatórios finais indeferidos pela Câmara Técnica de Auditoria Ambiental, de acordo com a Portaria IAP nº 145/2005, deveria ser descredenciado, permanecendo afastado por cinco anos, conforme Decreto Estadual-PR nº 2.076/2003. No Rio Grande do Sul, o auditor será descredenciado quando comprovado caso de negligência, imperícia, imprudência, falsidade ou dolo na realização da auditoria, conforme Lei Estadual-RS nº 11.520/2000. O auditor poderá solicitar novo Certificado de Cadastro junto à FEPAM após o período de três anos, de acordo com a determinação da Portaria FEPAM nº 040/2010. O estado de Santa Catarina não apresentou informações.

(x) Classificação dos auditores

A Portaria IAP nº 145/2005 (PR) classificava os auditores em: júnior, especialista e líder, sendo que todos deveriam possuir formação profissional superior, curso de auditoria, cursos complementares e atuação profissional na área ambiental. O que os diferenciava era o fato de o auditor júnior ser menos experiente, o auditor especialista deveria possuir atuação em tipologias específicas em tempo superior a cinco anos, e o auditor líder seria considerado mais experiente. A Portaria FEPAM nº 040/2010 (RS), os classifica apenas em Auditor e Auditor Líder, não considerando as diferenças entre eles, apenas cita que os auditores ambientais deverão possuir



escolaridade correspondente à formação superior. O estado de Santa Catarina não apresentou informações sobre este critério.

(xi) Requisitos para formação da equipe auditora

Verificou-se que Paraná e Rio Grande do Sul determinam que a equipe auditora seja independente da unidade auditada e tecnicamente habilitada para o exercício da função. No Rio Grande do Sul, determina-se, ainda, que a equipe seja multidisciplinar. Também, estabelece que ao menos um dos integrantes da equipe auditora tenha experiência na execução de auditorias na atividade a ser auditada, caso contrário, a equipe de auditoria deve ser acompanhada por um especialista. A Portaria FEPAM nº 127/2014 determina que o auditado designe um ou mais técnicos com conhecimentos pertinentes às áreas a serem auditadas para acompanhar o processo de auditoria. Santa Catarina não traz informações sobre mais este critério.

O Paraná determinava que o número mínimo de auditores ambientais estivesse de acordo com o porte do empreendimento: a) pequeno e médio: um auditor; b) grande porte: dois auditores, sendo um especialista ou com experiência mínima de três auditorias ambientais no segmento a ser auditado; e c) excepcional: 3 auditores, sendo um especialista ou com experiência mínima de três auditorias ambientais no segmento a ser auditado. No entanto, não havia referência a respeito da medida do porte: se esta era em produtividade, metros quadrados ou outra forma de medição.

De forma similar, o Rio Grande do Sul também determinou que o número mínimo de auditores ambientais por dia de trabalho no empreendimento auditado fosse de acordo com o porte do empreendimento, como consta no anexo I da Portaria FEPAM nº 127/2014: a) porte mínimo: um auditor; b) pequeno: dois auditores; c) médio: quatro auditores; d) grande: seis auditores; e) excepcional: dez auditores. Não foram obtidas informações sobre este critério na legislação catarinense.

5. CONCLUSÃO

Como visto neste artigo, as auditorias ambientais compulsórias constituem um importante instrumento de gestão de atividades potencialmente poluidoras e de proteção do meio ambiente, estando atreladas ao processo de licenciamento ambiental.

No entanto, as divergências existentes nos documentos legais, mesmo referentes a estados de uma mesma região, pode dificultar o trabalho de gestores responsável por empreendimentos em diferentes localidades. Além disso, a interpretação das leis estaduais sobre AAC analisadas pode gerar dúvidas por não estarem tão claramente descritas quanto poderiam.

Apesar de todo o detalhamento e consistência observada, identificou-se que a estrutura legal sobre AAC no estado do Paraná foi revogada em 2014. Revogada a lei, conseqüentemente revogam-se o seu decreto e todas as portarias do IAP que dela se originaram.

A recente publicação da Portaria FEPAM nº 127/2014 representou um grande avanço para a temática no estado do Rio Grande do Sul, apresentando detalhamentos para diversos pontos que estavam em linhas gerais no Código Estadual do Meio Ambiente.

Uma terceira condição foi verificada no estado de Santa Catarina, onde as AACs são tratadas de forma bastante sucinta no Código Estadual do Meio Ambiente, o qual dedica apenas um de seus capítulos para tratar sobre o assunto.

Ainda há muito o que ser investigado no campo das auditorias ambientais compulsórias e de outros instrumentos. Com este estudo, espera-se ter contribuído com o “despertar” para pesquisas futuras. Novas etapas desta pesquisa devem ser conduzidas, ampliando seu escopo para abranger legislações de outras regiões do Brasil, bem como acrescentando outros critérios de comparação. Espera-se que as análises comparativas sirvam de subsídio para o estabelecimento de regulamentos nos estados onde não existem ou para o aprimoramento onde já estejam estabelecidos.



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR ISO 19011: Diretrizes para auditoria de sistemas de gestão. Rio de Janeiro: 2012.

BRANDÃO, D. C. S. Adoção da Auditoria Ambiental Compulsória no Estado da Bahia: análise jurídica e diretrizes necessárias para incorporação do instrumento de política pública ambiental. Salvador, 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Salvador.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº. 265, de 27 de janeiro 2000. Derramamento de óleo na Baía de Guanabara e Indústria do Petróleo. Diário Oficial da União, Brasília, n. 027, p. 086, 08 fev. 2000.

_____. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº. 306, de 05 de julho 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, n. 138, p. 075-076, 19 jul. 2002.

NOWACKI, A. C. B. A. Auditoria Ambiental Compulsória em Propriedades Rurais. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná.

PARANÁ. Lei Estadual nº 13.448, de 11 de janeiro 2002. Dispõe sobre Auditoria Ambiental Compulsória e adota outras providências. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, n. 6148, 14 jan. 2002.

_____. Lei Estadual nº 18.189, de 26 de agosto 2014. Revoga dispositivos da Lei Florestal do Estado bem como a Lei de auditoria ambiental. Diário Oficial do Paraná, Curitiba, n. 9278, 27 ago. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Diário Oficial do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 148, 04 ago. 2000.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Diário Oficial de Santa Catarina, Florianópolis, n. 15585, 14 abr. 2009.